



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000113042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026095-67.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELL (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 49096

APELAÇÃO N. 1026095-67.2021.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MARIO SERGIO LEITE

APELANTE: -----

APELADA: -----

RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte rodoviário. Danos morais e materiais. Hipótese em que a autora adquiriu passagem de ônibus por meio do aplicativo de mensagens da ré, para realizar trajeto da cidade de Rio Grande do Piauí a Osasco e que, após comparecer ao local do embarque com a antecedência devida e aguardar a chegada do ônibus por aproximadamente três horas, constatou que a empresa de transporte “havia lhe esquecido”, deixando de passar pelo ponto de encontro informado. Consideração de que, dada a baixa de disponibilidade de transportes na cidade de Rio Grande do Piauí, só conseguiu chegar ao seu destino final com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sete dias de atraso, tendo sofrido punição de seu empregador pelas ausências injustificadas. Verificação de transtornos hábeis à configuração de danos morais indenizáveis. Responsabilidade da empresa de transporte pelo defeito na prestação de serviço. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 na r. sentença. Razoabilidade sua majoração para o importe de R\$ 4.000,00, considerado para tanto que a empresa de transporte não ofereceu alternativas razoáveis de reacomodação e que melhor conviessem à autora, sopesado, porém, que a ré não pode ser equiparada a grande fornecedor. Ordem de resarcimento dos danos materiais, no valor de R\$ 300,00, relativo à passagem adquirida e não utilizada, mantida. Pleito de alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Descabimento. Existindo condenação, é de rigor adoção da regra a que alude o § 2º, do artigo 85, do CPC, sendo apenas cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação, sob pena de injustificável aviltamento do importante papel desempenhado pela advocacia na administração da Justiça, como expressamente reconhecido no artigo 133, da Constituição Federal. Sentença reformada em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recurso provido em parte.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 239/244, de relatório adotado, que, em ação de indenização por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Recorre a autora, alegando, em síntese, que, em virtude de falha na prestação do serviço de transporte da ré, desembarcou em seu destino final com atraso de sete dias, é de rigor a majoração do valor da indenização por danos morais para patamar condizente com os transtornos que lhe foram causados. Postula seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, bem como seja alterado o critério de aferição dos honorários sucumbenciais, fixando-os por equidade em valor não inferior a R\$ 1.500,00.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação indenizatória em que postulou a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, bem como o resarcimento de danos materiais no importe de R\$ 300,00, fundamentado o pedido inicial em defeito na prestação do serviço de transporte. Aduziu ter adquirido passagem de ônibus, por meio de aplicativo de mensagens da empresa ré, para realizar o trajeto da cidade do Rio Grande do Piauí a Osasco, com partida prevista para o dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/10/2021, às 17h00, já que voltaria a trabalhar no dia 19/10/2021, tendo despendido a importância de R\$ 300,00. Afirmou que, após comparecer ao local de embarque com a antecedência devida e aguardar a chegada do ônibus por aproximadamente três horas, constatou que a empresa de transporte “havia lhe esquecido”, deixando de passar pelo ponto de encontro informado. Destacou que, dada a baixa disponibilidade de transportes na cidade de Rio Grande do Piauí, desembarcou em seu destino final (Osasco) apenas no dia 26/10/2021, ou seja, sete dias após a data originalmente contratada e, por esta razão, sofreu punição de seu empregador pelas ausências injustificadas. Asseverou que, em virtude dos fatos narrados, que superaram o mero dissabor do cotidiano, faz jus a indenização pelos danos morais e materiais experimentados, ponderando, ainda, que a ré não lhe prestou o suporte devido e tampouco reembolsou o valor pago pela passagem não utilizada.

Após tentativas frustradas de localização da ré ----, foi ela citada por edital (fls. 199), tendo sido nomeado curador especial, que respondeu por negativa geral (fls. 219/222).

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 239/244 para condenar a ré a reembolsar o valor da tarifa de transporte no montante de R\$ 300,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do reembolso e juros de mora de 1% a contar da citação, assim como condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00, com correção monetária pelos índices da tabela do TJSP a partir da data da sentença, em conformidade com a Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Pela sucumbência, condenou a ré a arcar com as custas, despesas processuais e honorários em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, sendo que aos honorários sucumbenciais são aplicáveis a correção monetária a partir da data da sentença, assim como os juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, nos termos do § 16º do mesmo artigo supracitado.

O recurso interposto pela autora merece parcial provimento.

Estando delineada a configuração dos danos morais e materiais, por capítulo não impugnado da r. sentença, recorre a autora buscando a majoração do valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 15.000,00, bem como a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, com a aplicação do critério de equidade, com arbitramento em valor não inferior a R\$ 1.500,00.

É que, caracterizados os danos morais, resultantes da deficiente prestação do serviço disponibilizado pela empresa recorrente [a autora, após comparecer ao local do embarque com a antecedência devida e aguardar a chegada do ônibus, constatou que a ré “havia lhe esquecido”, deixando de passar pelo ponto de encontro informado], o que importou na chegada ao destino final (Osasco) com sete dias de atraso (dada a baixa disponibilidade de transportes na cidade de Rio Grande do Piauí), não se podendo olvidar, ainda e especialmente, que a empresa de transporte não deu informações claras e adequadas acerca do motivo da falha na prestação do serviço (a autora permaneceu no local de embarque aguardando a chegada do ônibus, desinformada do que estava acontecendo, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aproximadamente três horas), tampouco ofereceu alternativas razoáveis de reacomodação que melhor lhe conviessem, a par do que sofreu a autora punição de seu empregador pelas ausências injustificadas (fls. 27 e 34), cumpre ter em conta que a indenização deve ser estabelecida em patamar moderado e adequado à espécie, adotando-se critério que afaste a possibilidade de que a reparação do dano alcance contorno de enriquecimento indevido, mas, considerando o aspecto inibitório da condenação, em relação à autora do ilícito, a fim de que melhor avalie seus procedimentos, não se olvide, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar a angústia e o transtorno experimentado pela lesada.

Logo, em atenção a essa diretriz, afigurando-se excessivo o montante postulado pela recorrente (R\$ 15.000,00), reputo razoável a majoração da indenização para o importe de R\$ 4.000,00 [sopesada para tanto a circunstância de que o episódio importou em atraso de sete dias na chegada ao destino final, além do fato de ter sofrido punição em seu serviço pelas ausências injustificadas (fls. 34), mas considerado que a ré não pode ser equiparada a grande fornecedor], haja vista que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/09/01).

Por fim, não se justifica a insurgência manejada pela autora com a finalidade da alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais (aplicação do critério de equidade), tendo em vista que existindo condenação (indenização por danos morais e materiais), é de rigor a adoção da regra a que alude o § 2º, do artigo 85, reputando-se razoável a majoração da verba honorária devida ao advogado constituído pela autora, consideradas as peculiaridades do caso, em 20% sobre o valor atualizado da condenação, sob pena de injustificável aviltamento do importante papel desempenhado pela advocacia na administração da Justiça, como expressamente reconhecido no artigo 133, da Constituição Federal.

Em suma, acolho em parte o recurso para majorar o valor a indenização por danos morais para o importe de R\$ 4.000,00, corrigidos a partir da data do acórdão, assim como para elevar os honorários devidos ao advogado da autora para 20% sobre o valor atualizado da condenação, mantida, no mais, a r. sentença, anotada a inaplicabilidade ao caso da regra a que alude o § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)